



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 9826/2018
Data: 15/06/2018 Horário: 15:05
Legislativo -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 21

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 21 de JUN 2018

Presidente

EMENTA:

SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO N.º 132, DE 03 DE MAIO DE 2018, DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICA.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

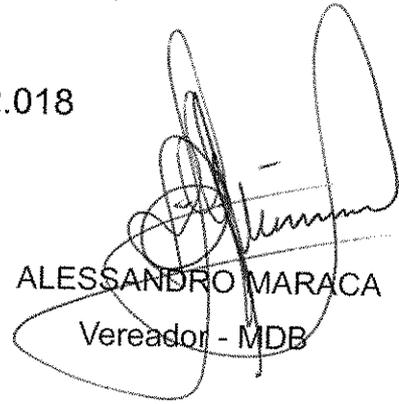
ARTIGO 1º - Ficam sustados os efeitos do Decreto N.º 132, de 03 de Maio de 2.018, publicado no Diário Oficial de Ribeirão Preto (DORP) em 03/Maio/2.018, revogando-se a sua aplicação e anulando todos os atos dele decorrentes.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 14 de Junho de 2018


LINCOLN FERNANDES
Vereador - PDT


JEAN CORAUCI
Vereador - PDT


ALESSANDRO MARACA
Vereador - MDB



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Os vereadores da presente propositura, atentos aos desdobramentos e efeitos jurídicos que envolvem a denominada "MATRIZ TARIFÁRIA" do DAERP, em prejuízo da população ribeirão-pretana, submetem aos nobres edis esta proposição, para que no exercício de suas atribuições possam efetivamente debater a matéria com intuito de apurar legitimamente os maléficos impactos da recém-criada e revisada fonte tarifária.

Como prelúdio aviva-se a atenção de Vossas Excelências para a torrente quantidade de DECRETOS EXECUTIVOS, que estão sendo produzidos nos últimos tempos consagrando a unilateralidade da Administração Pública.

A Constituição da República Federativa do Brasil, também conhecida como "Constituição Cidadã", se destaca pela exaltação a soberania popular dado que: *"Teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania."* (SILVA, 2004, p. 90.).

Em seu artigo 2º, a Constituição Federal de 1988, dispõe sobre a corrente tripartite, ao prever que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

A Tripartição dos Poderes foi consagrada expressamente pela Carta Política de 1988, ao catalogar como cláusula pétrea o Art. 60, § 4º, III, o qual estabelece: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] a separação de poderes” (BRASIL, 1988).

JOSÉ AFONSO DA SILVA em seu magistério ensina que: “a harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem a sua independência são absolutas. HÁ INTERFERÊNCIAS, QUE VISAM AO ESTABELECIMENTO DE UM SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o dano de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.” (SILVA, 2005, p. 110).

Portanto, na lição de SILVA não há absolutismo de nenhum dos PODERES em suas prerrogativas, pois, o único absolutismo admitido no Estado Democrático de Direito é a SOBERANIA POPULAR.

Conclui-se seguramente que a deliberação pela CCJ e/ou pelo Plenário desta Casa não usurpará ou sequer estará interferindo na soberania dos atos praticados pelo Poder Executivo ao contrário estará dando efetividade a sua competência constitucional ao aplicar a teoria dos “freios e contrapesos” e certamente subscrevendo em sua história que essa Câmara mais do que legislativa é a “Casa do Povo”.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ultrapassada a primeira questão de ordem é necessário adentrar no exame do **DECRETO Nº 132/2018**, que veio a instituir a denominada **MATRIZ TARIFÁRIA**.

Como prelúdio, laconicamente, estuda-se o histórico legislativo do Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - (DAERP) que desde 1988, ofertava à população de Ribeirão Preto o conjunto de serviços prestados e remunerados de acordo com o **REGULAMENTO**, previsto no **DECRETO nº 243/88**, revogado pelo Decreto nº 260, sem nenhum critério, no ano de 2017.

O **NOVO REGULAMENTO DO DAERP (260/2017)** – necessitou de profundas correções para se adequar a realidade do Município de Ribeirão Preto, principalmente, em decorrência das inúmeras falhas jurídicas e técnicas que macularam a sua própria essência. Assim, para espanto de todos os usuários, o **DECRETO 260/2017** - padeceu pela **REVOGABILIDADE**, por força do **DECRETO 018/2018**.

O **REGULAMENTO (DECRETO Nº 018/2018)** fundamentou toda sua sustentabilidade econômica na **TABELA 01, 02 e 03**, arcabouço de “preços” que foi denominado de **MATRIZ TARIFÁRIA**.

Corroborar com essa cognição o “**Art. 11. Pela contraprestação dos serviços prestados serão cobradas as tarifas fixadas pela *Matriz Tarifária do DAERP*, sendo expressamente vetada a prestação de serviços gratuitos ou a concessão de descontos que não sejam previstos neste Regulamento.**” (DECRETO Nº 018/2018)

Evidente que a contraprestação dos serviços prestados pelo DAERP são cobrados com referência nas **TARIFAS** fixadas pela recente



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

ordem matricial, diga-se de passagem constituída com a intervenção do Poder Judiciário.

É importante salientar que, a MATRIZ TARIFÁRIA instituída pelo DECRETO 132/2018 não trata de simples reajuste de “tarifas”, o que poderia ser feito através de Decreto, mas sim da Instituição do “**NOVO MODELO**” de cobrança fixada no Decreto 018/2018 e seus pestíferos efeitos.

Percepção extraída da própria construção do DECRETO 132/2018, por isso, citamos exemplificativamente, algumas das distorções que subsidiam o pedido suspensão do Decreto nº 132/2018:

O Art. 164, § 2º, (Decreto nº 018/2018) instituiu a fórmula de **FLUXO DE CAIXA DESCONTADO (FCD)**, porém excetuando a **TABELA 01** da MATRIZ, todos os demais serviços receberam um reajuste de no mínimo 11,6%, quando comparado com as “tarifas” contidas no DECRETO 278/15.

E pasmem, ainda, está garantindo ao DAERP a remuneração mínima de 12% de seu investimento reconhecido, contrariando os princípios da “*modicidade*” e “*economicidade*” deixando a população de Ribeirão Preto (consumidor) em sólida desvantagem econômica.

O caos se instaura quando no próprio **Art. 12**, da MATRIZ TARIFÁRIA (Decreto 132/18) fixa que os preços do **FUNDO ESPECIAL PARA SUBSTITUIÇÃO DE HIDRÔMETROS (FESH)** é atualizado com base no IPCA dos últimos 12 meses.

Notem que não há equilíbrio na forma de remuneração das tarifas já que para a **TABELA 01** (o DAERP utilizou a fórmula do **FLUXO DE CAIXA DESCONTADO FCD**), cuja, a fórmula não está expressa na MATRIZ



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

TARIFÁRIA, contrariando o Marco Regulatório do Saneamento Básico de Ribeirão Preto.

Mesmo que a fórmula seja apresentada é necessário abrir a contabilidade do DAERP, para que os ensaios matemáticos comprovem se o que está determinado no **Art. 164, § 2º** foi devidamente atendido.

A ausência da fórmula na MATRIZ subtrai do usuário o direito de conhecer seus direitos e deveres frente ao pagamento da “tarifa” que lhe é cobrada (desconhecida) ferindo a segurança contida no Art. 37, inciso I, do Marco Regulatório do Saneamento Básico de Ribeirão Preto, Art. 39 da Lei nº 11.445/07. ***“As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.”*** E o Art. 26, da Lei nº 11.445/07: ***“Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.”***

Na **TABELA 02 e 03** o aumento foi na casa de 11,6% a 11,7% destoando da regra do **FDC**, como também da regra do **Art. 12** da MATRIZ. Nesse quesito é importante memorar que se o aumento dos preços for maior que o acumulado nos últimos 12 meses do IPCA estará equivocada todas as atualizações, fato que nos memora o revogado **DECRETO 80/2017**, que foi objeto de discussão judicial questionando o excesso de aumento.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

A jurisprudência pretoriana do TJSP é clara:

*“TJ-SP - Apelação APL 8592020108260146 SP 0000859-20.2010.8.26.0146 (TJ-SP) EMENTA: Ação Civil Pública ? Majoração da tarifa de água e esgoto por autarquia municipal ? Ausente órgão regulador que fiscalize o aumento, **PERMITE-SE APENAS O REAJUSTE DENTRO DO LIMITE DA INFLAÇÃO DO PERÍODO (IPCA) ? Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do permissivo do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça ? Recurso não provido.***

Em derradeiro é importante citar o **Art. 9**, da MATRIZ garante aos usuários o direito de alcançar uma “tarifa” diferenciada ao aderirem aos contratos **FIDELIDADE, DEMANDA e ESPECIAL**.

Neste caso verifica-se a que MATRIZ está incompleta já que o mencionado **Art. 9**, propicia ao usuário benefício inexistente.

Sinteticamente apresentamos parte do Decreto nº 14.059/08 (**Matriz Tarifária de São José do Rio Preto**), onde é possível observar a **TABELA 5, 6, 7, 8 e 9**, onde é possível conhecer como são as “tabelas” com o preço diferenciado para o caso dos contratos **FIDELIDADE, DEMANDA e ESPECIAL**.

Novamente o usuário “bom pagador” que tenha interesse em obter uma das poucas vantagens apresentadas pela “MATRIZ” estará cerceado (enganado) já que o compêndio tarifário está incompleto.



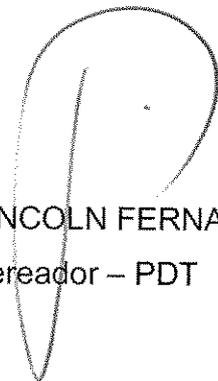
Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

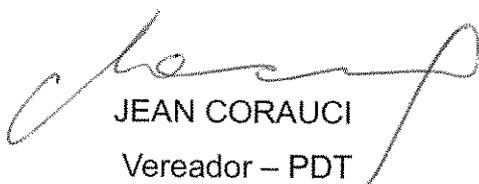
Inferimos ainda o processo de criação da **MATRIZ TARIFÁRIA** que também revisou as tarifárias deveria ter garantido aos Usuários o direito de serem ouvidos através por meio da realização de Audiências Públicas, porém o DAERP não cumpriu a norma em comento infringindo o **Art. 38, § 1º, da Lei nº 11.445/07**: “As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser: § 1º. As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.”

Diante de todo o acima exposto, em face das ilegalidades e eqüívocos materiais apresentadas, propomos este Decreto Legislativo para que o Poder Legislativo de Ribeirão Preto suste os efeitos do Decreto N.º 132, de 03 de Maio de 2.018, nos termos do disposto nos incisos VII e VIII, do Artigo 113, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

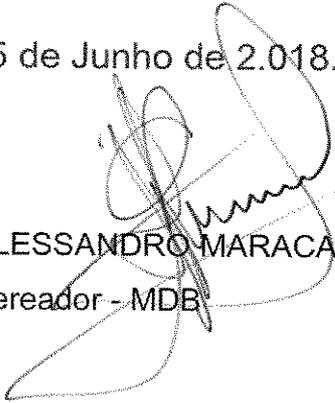
Sala das Sessões, 15 de Junho de 2.018.



LINCOLN FERNANDES
Vereador – PDT



JEAN CORAUCI
Vereador – PDT



ALESSANDRO MARACA
Vereador – MDB

ANEXOS

Taxa de ocupação de acordo com a natureza do local	
Natureza do local	Taxa de ocupação
Lojas (pavimento térreo)	1 pessoa por 2,5m ² de área
Lojas (pavimentos superiores)	1 pessoa por 5,0m ² de área
Supermercados	1 pessoa por 2,5m ² de área
Shopping Center	1 pessoa por 5,0m ² de área
Salões de hotéis	1 pessoa por 5,5m ² de área
Museus	1 pessoa por 5,5m ² de área

Tabela 5 – Tarifa Fidelidade – Água e Esgoto				
Faixa de consumo Inferior	Faixa de consumo Superior	Tarifa Água (R\$/m ³)	Tarifa Esgoto (Coleta e Afastamento) (R\$/m ³)	Tarifa Esgoto (coleta, afastamento e tratamento) (R\$/m ³)
0	10	1,48	1,18	1,48
11	20	2,02	1,62	2,02
21	30	2,59	2,06	2,59
31	40	3,35	2,59	3,35
41	50	3,65	2,89	3,65
51	60	3,86	3,09	3,86
61	80	3,94	3,14	3,94
81	100	4,00	3,20	4,00
101	500	4,05	3,24	4,05
501	1000	4,13	3,30	4,13

Tabela 6 – Tarifa Fidelidade - Esgoto			
Faixa de consumo Inferior	Faixa de consumo Superior	Tarifa Esgoto (Coleta e Afastamento) (R\$/m ³)	Tarifa Esgoto (coleta, afastamento e tratamento) (R\$/m ³)
0	10	1,18	1,48
11	20	1,62	2,02
21	30	2,06	2,59
31	40	2,59	3,35
41	50	2,89	3,65
51	60	3,09	3,86
61	80	3,14	3,94
81	100	3,20	4,00
101	500	3,24	4,05
501	1000	3,30	4,13

Tabela 7 – Tarifa Demanda Contratada				
Faixa de consumo Inferior	Faixa de consumo Superior	Tarifa Água (R\$/m ³)	Tarifa Esgoto (Coleta e Afastamento) (R\$/m ³)	Tarifa Esgoto (coleta, afastamento e tratamento) (R\$/m ³)
> 1000		3,86	3,09	3,86

Tabela 8 – Tarifa de Excesso de Demanda		
Tarifa Água (R\$/m ³)	Tarifa Esgoto (Coleta e Afastamento) (R\$/m ³)	Tarifa Esgoto (coleta, afastamento e tratamento) (R\$/m ³)
4,64	3,71	4,64

Tabela 9 – Tarifa especial

Faixa de consumo Inferior	Faixa de consumo Superior	Tarifa Água (R\$/m³)	Tarifa Esgoto (Coleta e Afastamento) (R\$/m³)	Tarifa Esgoto (coleta, afastamento e tratamento) (R\$/m³)
0	10	0,44	0,35	0,44
11	20	0,64	0,51	0,64
21	30	0,84	0,67	0,84
31	40	1,10	0,88	0,94
41	50	1,30	1,05	1,10
51	60	1,56	1,27	1,30
61	80	1,89	1,58	1,56
81	100	2,03	1,63	1,99
101	500	2,09	1,67	2,03
> 500		2,16	1,72	2,09
				2,16

TABELA 10 – Cálculo das faturas/Contas

As contas de consumo serão calculadas pelas tarifas da TABELA 1, com os preços unitários estabelecidos pelas faixas de consumo, conforme os serviços prestados, em função das categorias dos usuários nelas enquadradas.

a) Exemplo de cálculo de uma conta: Categoria Residencial Padrão com consumo de 25 m³/mês – Serviços de abastecimento de água, coleta e afastamento de esgoto.

- a1) 0 a 10m³ = 10 x (0,88 + 0,70) = R\$ 15,80
 a2) de 11 a 20m³ = 10 x (1,29 + 1,04) = R\$ 23,30
 a3) de 21 a 25m³ = 5 x (1,68 + 1,34) = R\$ 15,10

Total = 15,80 + 23,30 + 15,10 = R\$ 54,20*

b) Exemplo de cálculo de uma conta: Categoria Residencial Padrão com consumo de 25 m³/mês – Serviços de abastecimento de água, coleta, afastamento, e tratamento de esgoto.

- b1) 0 a 10m³ = 10 x (0,88 + 0,88) = R\$ 17,60
 b2) de 11 a 20m³ = 10 x (1,29 + 1,29) = R\$ 25,80
 b3) de 21 a 25m³ = 5 x (1,68 + 1,68) = R\$ 16,80

Total = 17,60 + 25,80 + 16,80 = R\$ 60,20*